

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 11 / 2020

CONCEIÇÃO DO COITÉ PODER LEGISLATIVO



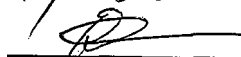
Projeto de Lei Nº 5 / 2020

Iniciativa: IEDO TANAJURA CIRINO

Ementa:

Reconhece atividades para fins de insalubridade

DATA INICIAL
15/04/20

DATA FINAL
04/08/2020


DIGITALIZADO

1 / 1

APROVADO
Em 04/05/2020
Eriberto Antonio Almeida Filho
Lindo de Neza - Secretário



Projeto de Lei n. 05/2020

Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité,

DECRETA:

Art. 1º As atividades exercidas por servidores municipais, durante as ações de prevenção e combate a propagação da COVID-19, no âmbito do Município de Conceição do Coité, ficam classificadas para fins de adicional de insalubridade, nos termos desta Lei:

I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento), para todos servidores lotados nas Unidades Básicas de Saúde, unidades de Pronto Atendimento ou cedidos para hospitais e clínicas privadas.

II - Grau médio – 20% (vinte por cento), para todos servidores lotados em setores que prestem atendimento ao público ou designados para ações preventivas a propagação coronavírus, bem como designados para ações fiscalizadoras e de segurança.

III – Grau mínimo – 10% (dez por cento), para todos os servidores que exercem atividades externas, não enquadrados pelos incisos I e II.

02

Art. 2º Fica autorizada a cessão de pessoal para hospitais e clínicas privadas para atendimento gratuito a população na prevenção e combate a COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus efeitos retroativos.

JUSTIFICATIVA:

Visa assegurar aos servidores o pagamento de adicional de insalubridade, para aqueles que exercem atividades diretas e indiretas na prevenção e combate a propagação da COVID-19.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 13 de abril de 2020

Iêdo Cirino
Vereado - PP

15/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - Fwd: Estou compartilhando o arquivo 'pl 05 iedo insalubridade' com você



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Fwd: Estou compartilhando o arquivo 'pl 05 iedo insalubridade' com você

1 mensagem

IEDO CIRINO <mandatoiedocirino@gmail.com>

15 de abril de 2020 11:10

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Projeto De Lei

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Iedo Cirino Cirino** <iedocirino@gmail.com>

Data: quarta-feira, 15 de abril de 2020

Assunto: Estou compartilhando o arquivo 'pl 05 iedo insalubridade' com você

Para: mandatoiedocirino@gmail.com

PROJETO DE LEI

 **pl 05 iedo insalubridade.pdf**
106K

15/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 05 Para apreciar



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 Para apreciar

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

15 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

11:56

Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

Autor: Iêdo

Ementa: *Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providências.*

Para pronunciamento da Assessoria Jurídica, nos termos do Art. 27, do Decreto Legislativo n. 215/2014.

"A proposição legislativa recebida será encaminhada à Assessoria Jurídica para apreciar sua aceitação, observados os critérios do Art. 24, no prazo de 48 hs e sua legalidade e constitucionalidade no prazo de 5 (cinco) dias."

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 **2 pl 05 iedo insalubridade.pdf**
106K

05
r

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 Para aceitação

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

15 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

12:07

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Autor: Iêdo Cirino

Ementa: *Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providências.*

Para aceitação e designação de Relator Ad hoc nos termos do Art. 24, do Decreto Legislativo n. 215/2014 e Art. 5º da Resolução n. 297/2020.

A proposição foi remetida para pronunciamento da Assessoria Jurídica nos termos do Art. 27, do Decreto Legislativo n. 215/2014.

--
Atenciosamente,Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 2 pl 05 iedo insalubridade.pdf
106K

06
R



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 Para apreciar

Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

16 de abril de 2020 08:55

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Prezados,

Segue parecer jurídico.

Att,

Bruno Gomes

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 12:56

Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

Assunto: PL 05 Para apreciar

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PARECER JURÍDICO ao Projeto 052020.doc
70K



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 05/2020.

Autor: Iêdo Cirino

Ementa: "Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providências.."

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I - ADMISSIBILIDADE:

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, atendendo plenamente os critérios observados no Art. 24 do CPL.

II - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Conforme se depreende da análise do projeto de lei em referência, trata-se de instituição de políticas públicas, não havendo nenhum impedimento formal para seguimento.

III - CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora tratado, por não vislumbrar nenhum vício constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

É o parecer,

Salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Conceição do Coité 16 de Abril de 2020.

Bel. BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Assessor Jurídico



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 Para apreciar

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

16 de abril de 2020

11:09

----- Forwarded message -----

De: **Bruno Gomes** <bx.gomes@hotmail.com>

Date: qui., 16 de abr. de 2020 às 08:55

Subject: RE: PL 05 Para apreciar

To: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Prezados,

Segue parecer jurídico.

Att,

Bruno Gomes

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 15 de abril de 2020 12:56**Para:** Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>**Assunto:** PL 05 Para apreciar

Autor: Iêdo

*Ementa: Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavirus para fins de insalubridade e dá outras providências.***Para pronunciamento da Assessoria Jurídica, nos termos do Art. 27, do Decreto Legislativo n. 215/2014.**

"A proposição legislativa recebida será encaminhada à Assessoria Jurídica para apreciar sua aceitação, observados os critérios do Art. 24, no prazo de 48 hs e sua legalidade e constitucionalidade no prazo de 5 (cinco) dias."

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

--

16/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 05 Para apreciar

05
C

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité



PARECER JURÍDICO ao Projeto 052020.doc

70K

17/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 05 Para aceitação

2/10
R



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 Para aceitação

ernandes Silva <ernandescoite@gmail.com>

16 de abril de 2020 18:18

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Aceito!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

11
2

PROTOCOLO

#29092389 - 17/04/2020 - 10:49:46

Remetente

Coordenação Parlamentar

Item(s)

2 pl 05 iedo insalubridade.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808

contato@cdkm.com.br

Imprimir

[Voltar para o SEP](#)

12
R

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 Para designar Relator

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

17 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:59

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Autor: Iêdo Cirino

Ementa: *Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavirus para fins de insalubridade e dá outras providências.*

Para designação de Relator Ad hoc nos termos do Art. 24, do Decreto Legislativo n. 215/2014 e Art. 5º da Resolução n. 297/2020.

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité **2 pl 05 iedo insalubridade.pdf**
106K

17/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 05 Para designar Relator

13
a



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 Para designar Relator

ernandes Silva <ernandescoite@gmail.com>

17 de abril de 2020 12:32

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

* Relator

Vereador Lindo de Neuza

[Texto das mensagens anteriores oculto]

17/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - Certifica Publicação no Diário Oficial do Legislativo

14
D



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Certifica Publicação no Diário Oficial do Legislativo

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

17 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

17:18

Para: Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

-Certifico que foram publicados na Edição do Diário do Legislativo de 17/04/2020:

Projeto de Lei n. 05

Projeto de Lei n. 06

Projeto de Lei n. 07

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar

Câmara Municipal de Conceição do Coité

22/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 05 Paraapreciar como Relator Ad hoc

15
2



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 Paraapreciar como Relator Ad hoc

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

22 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

11:18

Para: eriberto antonio almeida filho <eribertoadm@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 2 pl 05 iedo insalubridade.pdf
106K

 8 PARECER JURÍDICO ao Projeto 052020.pdf
192K



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 Paraapreciar como Relator Ad hoc

eriberto antonio almeida filho <eribertoadm@gmail.com>

22 de abril de 2020 11:43

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARECER DO RELATOR

A apresentação da proposição não fere as regras de reserva de iniciativa e tem sua forma adequada às normas regimentais.

Não recebeu emendas ou substitutivo.

Acato o pronunciamento da Assessoria Jurídica que não detectou impedimento para sua tramitação, ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposta.

No mérito é a proposição é oportuna e conveniente para nossa comunidade.

Assim, VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 05 CERTIDÃO- Proposição em condições de pauta deliberativa.

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

22 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

12:05

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Cc: "Dr. Iêdo Cirino" <mandatoiedocirino@gmail.com>

AUTOR: LINDO

Reconhece atividades para fins de insalubridade COVID19

CERTIDÃO - Proposição em condições de pauta deliberativa.

Certificamos que a anexa proposição encontra-se em condições de deliberação plenária e nos termos das normas regimentais vigentes, aguarda determinação do Presidente da Câmara para sua inclusão na Pauta da Ordem do Dia.

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité **pl 05 iedo insalubridade.pdf**
1617K**Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité**

22 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

12:06

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Cc: "Dr. Iêdo Cirino" <mandatoiedocirino@gmail.com>

RETIFICAMOS AUTORIA: VEREADOR IÊJSDO CIRINO

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

18
7

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO: (X) ORDINÁRIA () EXTRAORDINÁRIA

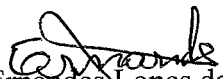
Proposição 05/2020

Autor IEDO CIRINO

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Abstenção
ADALBERTO NERES P GORDIANO			
ALEXANDRE NASCIMENTO LIMA		X	
ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL	X		
ERIBERTO ANTONIO A. FILHO	X		
FRANCISCO CESAR BRAS SILVA	X		
IEDO TANAJUARA CIRINO	X		
IVALDO ARAUJO ALMEIDA	X		
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA		X	
JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES	X		
JUÇARA SILVEIRA OLIVEIRA		X	
PEDRO DE JESUS ALMEIDA	X		
RAIMUNDO CARNEIRO OLIVEIRA		X	
RENIVALDO DOS SANTOS LIMA		X	
SILVAN BATISTA DA SILVA			
ERNANDES LOPES DA SILVA			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: (X) APROVADO () REJEITADO

Conceição do Coité, Bahia 04 de MAIO de 2020


Ernandes Lopes da Silva
Presidente



19
a

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 05/2020**

Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º As atividades exercidas por servidores municipais, durante as ações de prevenção e combate a propagação da COVID-19, no âmbito do Município de Conceição do Coité, ficam classificadas para fins de adicional de insalubridade, nos termos desta Lei:

I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento), para todos servidores lotados nas Unidades Básicas de Saúde, unidades de Pronto Atendimento ou cedidos para hospitais e clínicas privadas.

II - Grau médio – 20% (vinte por cento), para todos servidores lotados em setores que prestem atendimento ao público ou designados para ações preventivas a propagação coronavírus, bem como designados para ações fiscalizadoras e de segurança.

III – Grau mínimo – 10% (dez por cento), para todos os servidores que exercem atividades externas, não enquadrados pelos incisos I e II.

Art. 2º Fica autorizada a cessão de pessoal para hospitais e clinicas privadas para atendimento gratuito a população na prevenção e combate a COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus efeitos retroativos.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 05 de maio de 2020.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente


Eriberto Antônio Almeida Filho
Secretário



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

20
C

Conceição do Coité, 15 de maio de 2020.

Ofício n. 046/2020-GP

Senhor Presidente,

Visando garantir a prevalência das normas constitucionais e do interesse público no ordenamento jurídico municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município, apresento em anexo as detalhadas razões do **veto integral** ao texto normativo do projeto de lei n. 05/2020, que *“reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providências”*, aprovado por esta augusta Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e sincera consideração.

FRANCISCO DE ASSIS : Assinado de forma digital
ALVES DOS por FRANCISCO DE ASSIS
SANTOS:34336559520 ALVES DOS
SANTOS:34336559520

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

PREFEITO

Exmo Sr. Ernandes Lopes da Silva

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité

NESTA



RAZÕES DO VETO

1. Do texto inquinado de inconstitucionalidade.

O texto normativo do projeto de lei n. 05/2020, proposto por um vereador, encontra-se em dissonância com diversos mandamentos constitucionais, a exemplo da **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo de propor determinados projetos de lei, o que viola frontalmente o princípio da separação entre os Poderes, característica do modelo republicano, conforme se demonstrará a seguir.

A inconstitucionalidade de uma norma pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental quanto pela não observância de aspectos técnicos no procedimento de sua formação configurando, respectivamente, hipóteses de inconstitucionalidade material e formal.

Não é outra a lição do Ministro **Gilmar Ferreira Mendes**:

“Costuma-se proceder a distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos procedimentos e pressupostos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.” (Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo, 1990, p.28)



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

22
R

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o Ministro, que *“os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”* (Idem, p.32)

O projeto de lei ora em debate, que fora iniciado por um integrante do Poder Legislativo, padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a **iniciativa reservada**, uma vez que competindo ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa das leis referentes à organização administrativa e serviços públicos que impliquem aumento ou redução de despesas (art.77, VII da CEB/89), não poderia um edil, por si só, apresentar projeto desta natureza.

Por outro lado, a proposição acima referida violou o princípio constitucional da separação de Poderes, uma vez que o Parlamento Municipal acabou por usurpar uma competência privativa do Poder Executivo, incidindo assim em hipótese de inconstitucionalidade material.

2. Do vício de iniciativa: a violação aos artigos 77, VII e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

23
a

âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do **Supremo Tribunal Federal**:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

“Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)

(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à clausula de reserva,



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

23

traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário - ADINs 872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de 23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01-dentre tantos outros com similar teor.

Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1º, inciso II, "e"), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

25
a

integra o Poder Executivo estadual.” (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1º do art.61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93; e ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/09/94.” (ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Face à abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art.61, §1º da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 77) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

26
9

Acerca da matéria, dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

b- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 77. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:*

(...)

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

Art. 105. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

IV- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

É evidente que o projeto ora em debate versa sobre organização administrativa e serviços públicos, uma vez que está alterando e definindo as condições para percepção do



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

27
2

adicional de insalubridade pelos servidores municipais, constituindo-se, portanto, enquanto inconstitucionalidade formal.

Assim, o impulso inicial para a formação do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61, §1º, II da CF/88. Logo, somente o Prefeito poderia propor o início de um processo legislativo desta natureza.

O art.105, II da CEB/89 determina ainda que compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Deste dispositivo, depreende-se que a direção da administração pública cabe ao Chefe do Poder Executivo em cada âmbito de governo. Assim, compete ao Prefeito Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma das Secretarias Municipais. Vincular o Poder Executivo, à revelia de sua vontade e ao léu das veleidades do Legislativo, a modificar o planejamento financeiro e organizacional do Município viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes. Configura, em síntese, prerrogativa do Chefe do Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, bem como as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos que impliquem em aumento de despesa.

Sobre o tema, José Nilo de Castro salienta que *"disposições de Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização (prévia ou a posteriori) do Legislativo para o Executivo assinar convênios, consórcios e outros ajustes, mesmo gravosos ao patrimônio municipal (a não ser que, nessa hipótese inexistam dotações específicas ou mesmo inespecíficas no orçamento), são inconstitucionais, por atritarem, espetacularmente, o*



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

28
Q

princípio da separação dos Poderes. Tais dispositivos vêm aparecendo nas Leis Orgânicas, conferindo à Câmara Municipal controle prévio e a posteriori sobre convênios, consórcios e/ou outros ajustes entre pessoas jurídicas públicas ou privadas. Trata-se de mecanismos tendentes a limitar a ação do executivo. Com efeito, nem os Estados têm o poder de instituir mecanismos de controle de ação de poderes políticos no âmbito regional desse jaez e em, a fortiori, os Municípios, pois nem, como se reafirmou supra, a Constituição Federal, em sendo a sede própria em que se definem as atribuições de cada Poder e onde se encontram os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, não explicitou nem previu a possibilidade" (Direito municipal positivo. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p. 57). Grifou-se.

Em casos semelhantes ao que ora se apresenta, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Ribeira do Amparo. Art. 49 da lei municipal nº 074/2012. Norma de iniciativa exclusiva do poder executivo municipal, introduzida por meio de emenda pela Câmara Legislativa, implicando repercussão patrimonial a ser experimentada pela Municipalidade. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 55 e 77, VI e VII da Constituição do Estado da Bahia. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Princípio da simetria e da separação dos poderes. Interferência direta no orçamento municipal. Declaração de inconstitucionalidade da lei. Ação julgada procedente. (TJ-BA, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, número do Processo: 0315794-56.2012.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Tribunal Pleno, Publicado em: 20/05/2015)

Constitucional e Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Emendas Legislativas - Majoração do salário dos



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

28
2

servidores municipais - aumento de despesas - matéria administrativa da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Princípio da independência e harmonia dos poderes - Arts. 2º, da Constituição Federal, e 1º, 2º, DA Constituição do Estado da Bahia- Em simetria com as disposições dos arts. 61, 1º, II, A, e 63, I, da Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia é expressa ao preceituar que é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração (Art. 77, caput e inciso II), sendo igualmente taxativa .

(TJ-BA - ADI: 4722142006 BA 47221-4/2006, Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/05/2009, Tribunal Pleno). Grifou-se.

Nesta direção, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS. AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná, que diz: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

30
R

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná (ADI n. 342/PR, rel. Min. Sydney Sanches, j. em 6-2-2003).

No mesmo sentido, considera o Prof. Ives Gandra Martins:

“Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.” (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Assim, evidente está que o projeto de lei ora em debate possui inafastável vício de iniciativa, o que redundará na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos 77, VII e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

31
C

3. Da afronta ao princípio da separação e livre exercício dos Poderes: violação aos art.1º, § 2º e 3º, e art.2º, V da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao art.2º da CF/88.

Conforme leciona o Prof. **Alexandre de Moraes**, a separação de Poderes consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, devendo ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Tal concepção fora esboçada pela primeira vez por **Aristóteles**, na obra *Política*, sendo detalhada posteriormente, por **Jonh Locke**, no *Segundo tratado do governo civil*, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de **Montesquieu**, *O espírito das leis*, a quem se deve a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art.16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo prevista no art.2º da Constituição Federal brasileira.(Direito Constitucional, Atlas: 2004, p.382)

Neste sentido, vale transcrever a lição dos juristas lusitanos **J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira**:

"(...) um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeita-se



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

32
R

mutuamente e renunciar à prática da guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship)"
(Os poderes do Presidente da República, Coimbra Editora:1991, p.71)

Assim, ao **apresentar** um projeto de lei de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores **violou o princípio da lealdade institucional**, usurpando prerrogativas constitucionais do Prefeito, e como consequência, maculando o ordenamento jurídico municipal com a aprovação de uma proposição eivada de inconstitucionalidades material e formal.

O texto da Constituição Federal afrontado dispõe:

Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Já a Carta Estadual determina:

Art.2º. São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal os seguintes:

(...)

V-separação e livre exercício dos Poderes;

O Prof. **Michel Temer** assinala que embora a atividade dos três poderes se inter-relacione, a regra constitucional é a indelegabilidade de atribuições. Assim,



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

33
P

“A independência supõe separação, sendo ilógico supor que, separadamente, as funções entregues a órgãos distintos por uma vontade soberana (Assembléia Constituinte) e, portanto, acima da vontade dos órgãos criados, possam eles, a seu critério, delegar atribuições, uns para os outros.

Em segundo lugar, porque a Constituição prevê expressamente hipóteses de delegação. É o caso da delegação que o Congresso Nacional pode fazer ao Presidente da República para que este elabore a lei delegada (art.68 da CF)

Se a delegação pudesse ser feita segundo critérios de cada Poder, não haveria necessidade da aludida autorização delegatória constitucional.”
(Elementos de Direito Constitucional, Malheiros:1998, p.124)

Portanto, a norma ora hostilizada afronta frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, um dos pilares do estado republicano. Acerca da questão, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios:

Supremo Tribunal Federal:

“Ao contrário do sustentado pelo requerente, a Carta Federal (artigo 25, caput), ao conferir aos estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

34
O

"INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO. TOMBAMENTO DE IMÓVEL. MATÉRIA DE ESTRITA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

Por mais louváveis que sejam os propósitos do Poder Legislativo Municipal, ao pretender preservar prédio de significativo valor histórico e cultural, tem-se como inconstitucional a lei de sua iniciativa, determinando o tombamento do imóvel por afrontar o princípio de independência e harmonia entre os poderes, previsto no parágrafo 2º, art.1º da Constituição do Estado da Bahia" (TJ-BA, ADIn 47.309-8/00, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Furtado, J. 09/06/00, Procedência/un. Ac.5857)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"ADIN. LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO EM SEU SITE NA INTERNET DA PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS ATOS OFICIAIS. Viola o princípio da independência e harmonia dos poderes a norma de origem legislativa versando sobre matéria restrita à iniciativa do Chefe do Poder Executivo na medida em que dispõe sobre a administração. Ofensa às regras que estabelecem igualmente o princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal.

"AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (Adin 70010716140/2005, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes)

Logo, evidencia-se mais uma vez que a proposição ora em questão encontra-se maculada também por uma inconstitucionalidade material, uma vez que afronta princípio da essência do Estado republicano e expressamente previsto tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

35
P

Em face do exposto, evidenciada a existência de inconstitucionalidade formal e material decorrente da aprovação do projeto de lei n. 05/2020, apresento **VETO INTEGRAL** para excluir e suprimir todo o seu texto normativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, em 15 de maio de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520 Assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
PREFEITO

37
a



**CERTIDÃO DO PARECER DA COMISSÃO
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

CERTIFICO que a proposição:

Projeto de Lei

Nº 5 / 2020

Foi apreciada pelo colegiado recebendo os seguintes Votos:

Nome do Vereador		VOTOS
RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA	Relator(a)	Pela Aprovação, por decurso de prazo. Sem emenda.
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA	2o Voto	Pela Aprovação Sem emenda.
JOSE JAILMO PEREIRA GOMES	3o Voto	Pela Rejeição Sem emenda.

Nos termos do Código de Processo Legislativo, a Comissão deliberou:

Pela Aprovação

Conceição do Coité, 1 junho, 2020


Coordenação Parlamentar

38
a

Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER COMO 3o VOTO - CJ

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

1 de junho de 2020

Para: JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>

09:08

Para apreciar parecer por Decurso de Prazo, favorável ao Veto do PL 05/2020, de autoria do executivo

Anexo:

Autógrafo

veto

--
Atenciosamente,Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité**2 anexos****autografo pl 05 2020 isalubridade.docx**

58K

**veto integral ao Projeto de Lei 05 2020.pdf**

502K

jose jailmo pereira gomes <negojai11222@gmail.com>

1 de junho de 2020 09:59

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

OPINO PELA REJEIÇÃO DO VETO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Estarei sempre as suas ordens.

Deus abençoe!

José Jailmo Pereira Gomes**Vereador Nego Jai**

39



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER COMO 3o VOTO - CJ

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

1 de junho de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

09:08

Para: JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>

Para apreciar parecer por Decurso de Prazo, favorável ao Veto do PL 05/2020, de autoria do executivo

Anexo:

Autógrafo

veto

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar

Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos**autografo pl 05 2020 isalubridade.docx**

58K

**veto integral ao Projeto de Lei 05 2020.pdf**

502K

40
R

Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER 2º VOTO _CJ

4 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

27 de maio de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:36

Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

Para apreciar parecer FAVORÁVEL do relator ao Veto de autoria do Executivo do PL 05/2020.

Anexo:

ofício

Autógrafo

2 anexos**autografo pl 05 2020 isalubridade.docx**

57K

**oficio gp 046 2020 - Veto integral ao projeto de lei - regras para insalubridade- Conceição do Coité****(2).pdf**

502K

Jerônimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

27 de maio de 2020 13:34

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Diante da importância dessa votação, solicito o reenvio das mensagens com o veto com os respectivos pareceres do relator. Assim como solicito a reabertura de prazo pra manifestação.

Certo de contar com a compreensão, desde já agradeço!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Vereador Gel de Tetê**Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité**

28 de maio de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

15:32

Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

Certidão

Certificamos que o Veto integral ao Projeto de Lei n. 05/2020, tramita na Comissão de Justiça, na forma estabelecida pelo Art. 31, do Código de Processo Legislativo, observado o Precedente Regimental n. 01/2016. O Veto com texto integral foi encaminhado ao Relator, Vereador Raimundo, em 20/05/2020, acompanhado do autógrafo do projeto de lei n. 05.

Decorrido o prazo de 06(seis) dias, foi considerado o Voto pela Aprovação por decurso de prazo, nos termos do § 7º, do dispositivo regimental citado e encaminhado ao Vereador Gel de Tetê para pronunciar o 2º Voto, em 27/05/2020, às 10:46hs. O Vereador Gel de Tetê, em 27/05/2020, às 13:34 hs, encaminha para este órgão email, no seguinte teor: "Diante da importância dessa votação, solicito o reenvio das mensagens com o veto com os respectivos pareceres do relator. Assim como solicito a reabertura de prazo pra manifestação. (...)"

A contagem dos prazos na tramitação segue a regra estabelecida pelo Art. 126, do RI: "Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e não fluem durante o recesso parlamentar."

Os responsáveis pelo 2º e 3º votos, deve se pronunciar no prazo de 04 (quatro) dias, conforme § 2º do Art. 31, já citado. Deste modo, o 2º Voto deverá ser apresentado até o dia 30 do corrente mês, ficando sem sentido o pedido formulado pelo Vereador de "reabertura de prazo pra manifestação", feito no mesmo dia da abertura deste prazo.

Não há previsão no Código de Processo Legislativo de prorrogação de prazo para apreciação de proposição.

Assim, certificamos que não é possível a Coordenação Parlamentar alterar ou ampliar o prazo de pronunciamento dos integrantes de Comissão Permanente, por não ter esta atribuição legal.

412



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER 2º VOTO _CJ

3 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

27 de maio de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:36

Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

Para apreciar parecer FAVORÁVEL do relator ao Veto de autoria do Executivo do PL 05/2020.

Anexo:
ofício
Autógrafo**2 anexos** autografo pl 05 2020 isalubridade.docx
57K ofício gp 046 2020 - Veto integral ao projeto de lei - regras para insalubridade- Conceição do Coité
(2).pdf
502K**Jerônimo Oliveira** <geldetete@gmail.com>

27 de maio de 2020 13:34

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Diante da importância dessa votação, solicito o reenvio das mensagens com o veto com os respectivos pareceres do relator. Assim como solicito a reabertura de prazo pra manifestação.

Certo de contar com a compreensão, desde já agradeço!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Vereador Gel de Tetê

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

28 de maio de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

15:32

Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

Certidão

Certificamos que o Veto integral ao Projeto de Lei n. 05/2020, tramita na Comissão de Justiça, na forma estabelecida pelo Art. 31, do Código de Processo Legislativo, observado o Precedente Regimental n. 01/2016. O Veto com texto integral foi encaminhado ao Relator, Vereador Raimundo, em 20/05/2020, acompanhado do autógrafo do projeto de lei n. 05.

Decorrido o prazo de 06(seis) dias, foi considerado o Voto pela Aprovação por decurso de prazo, nos termos do § 7º, do dispositivo regimental citado e encaminhado ao Vereador Gel de Tetê para pronunciar o 2º Voto, em 27/05/2020, às 10:46hs. O Vereador Gel de Tetê, em 27/05/2020, às 13:34 hs, encaminha para este órgão email, no seguinte teor: "Diante da importância dessa votação, solicito o reenvio das mensagens com o veto com os respectivos pareceres do relator. Assim como solicito a reabertura de prazo pra manifestação. (...)".

A contagem dos prazos na tramitação segue a regra estabelecida pelo Art. 126, do RI: "Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e não fluem durante o recesso parlamentar."

Os responsáveis pelo 2º e 3º votos, deve se pronunciar no prazo de 04 (quatro) dias, conforme § 2º do Art. 31, já citado. Deste modo, o 2º Voto deverá ser apresentado até o dia 30 do corrente mês, ficando sem sentido o pedido formulado pelo Vereador de "reabertura de prazo pra manifestação", feito no mesmo dia da abertura deste prazo.

Não há previsão no Código de Processo Legislativo de prorrogação de prazo para apreciação de proposição.

Assim, certificamos que não é possível a Coordenação Parlamentar alterar ou ampliar o prazo de pronunciamento dos integrantes de Comissão Permanente, por não ter esta atribuição legal.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

42
9

CERTIDÃO

*CERTIFICO que o Prefeito Municipal não
promulgou a Lei decorrente do Projeto de Lei n.
05/2020 nos termos do § 7º, do Art. M35, do
CPL.*

Conceição do Coité, 15 de junho de 2020.


Coordenação Parlamentar



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

43
J

Conceição do Coité, 16 de junho de 2020.

Ofício Nº 037/2020

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência Lei Nº 893/2020, que “dispõe em caráter excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contratados por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Conceição do Coité e dá outras providências”, Lei promulgada nos termos do Art. 52, § 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal,

Atenciosamente.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Recebido
17 de Junho de 2020
Natalya Carmeiris Araújo

Exmº Srº.
Francisco de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

RECEBIDO EM
17 DE JUNHO DE 2020
F.M.D.O.





CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

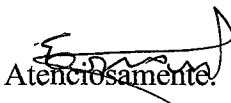
244
R

Conceição do Coité, 04 de junho de 2020.

Ofício N° 028/2020

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V. Excelência que o Veto Integral do Projeto de lei nº 05/2020, que reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providências, foi rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Conceição do Coité, na Sessão extraordinária ocorrida em 03 de junho de 2020. Assim, nos termos do Art. 52, § 5º, da lei Orgânica Municipal, encaminhamos em anexo o autografo do Projeto de Lei N° 05/2020, "que reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providências" para fins de promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 7º do citado artigo.


Atenciosamente.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Exmº Srº.
Franciso de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido:
08/06/2020
Balliny S.





CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

45
a

**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 05/2020**

Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º As atividades exercidas por servidores municipais, durante as ações de prevenção e combate a propagação da COVID-19, no âmbito do Município de Conceição do Coité, ficam classificadas para fins de adicional de insalubridade, nos termos desta Lei:

I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento), para todos servidores lotados nas Unidades Básicas de Saúde, unidades de Pronto Atendimento ou cedidos para hospitais e clínicas privadas.

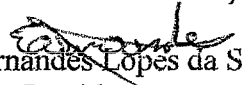
II - Grau médio – 20% (vinte por cento), para todos servidores lotados em setores que prestem atendimento ao público ou designados para ações preventivas a propagação coronavírus, bem como designados para ações fiscalizadoras e de segurança.

III – Grau mínimo – 10% (dez por cento), para todos os servidores que exercem atividades externas, não enquadrados pelos incisos I e II.

Art. 2º Fica autorizada a cessão de pessoal para hospitais e clínicas privadas para atendimento gratuito a população na prevenção e combate a COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus efeitos retroativos.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 05 de maio de 2020.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente


Eriberto Antônio Almeida Filho
Secretário



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

46
a

Conceição do Coité, 16 de junho de 2020.

Ofício N° 036/2020

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência Lei N° 892/2020, que "Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providências". Lei promulgada nos termos do Art. 52, § 5° e 7°, da Lei Orgânica Municipal,

Atenciosamente.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Recebido
17 de Junho 2020
Natalya Carneiro Araújo

Exm° Sr°.
Francisco de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

RECEBIDO EM
17 DE JUNHO DE 2020
H. M. de O.





LEI N° 892
De 15 de junho de 2020

Reconhece atividades preventivas e de combate ao coronavírus para fins de insalubridade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou, manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades exercidas por servidores municipais, durante as ações de prevenção e combate a propagação da COVID-19, no âmbito do Município de Conceição do Coité, ficam classificadas para fins de adicional de insalubridade, nos termos desta Lei:

I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento), para todos servidores lotados nas Unidades Básicas de Saúde, unidades de Pronto Atendimento ou cedidos para hospitais e clínicas privadas.

II - Grau médio – 20% (vinte por cento), para todos servidores lotados em setores que prestem atendimento ao público ou designados para ações preventivas a propagação coronavírus, bem como designados para ações fiscalizadoras e de segurança.

III – Grau mínimo – 10% (dez por cento), para todos os servidores que exercem atividades externas, não enquadrados pelos incisos I e II.

Art. 2º Fica autorizada a cessão de pessoal para hospitais e clínicas privadas para atendimento gratuito a população na prevenção e combate a COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus efeitos retroativos.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 15 de junho de 2020.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente



CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que o presente Processo Legislativo
está concluso, com 47 folhas.

Processo Legislativo: 11|2020

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 5 |2020

Ementa:

Reconhece atividades para fins de insalubridade COVID19

Número de Promulgação: 892|2020

Registro: Para encadernar

Processo concluso em: 28/08/20

ARQUIVE-SE.

Conceição do Coité, 28 agosto, 2020

Coordenação Parlamentar